



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 27 de setembro de 2017

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 016.000.01721/2017-2
016.000.08096/2016-6 (APENSO)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N°
487/2017 - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

1 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADO: EM COMUM
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Em razão da presença da parte, inverteu-se a ordem da pauta, passando ao julgamento do processo contido no item 3. Foi dada oportunidade de manifestação ao senhor José Antônio dos Santos, que expôs brevemente os pontos e os argumentos que entendia serem relevantes para o seu direito. Em seguida, a palavra foi concedida ao relator, que passou a declarar as razões do seu voto, afastando, no entanto, a tese formulada pelo interessado e julgando em seu desfavor, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros. **Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, decidiram por aprovar o Parecer nº 487/2017, no sentido de consolidar o entendimento já manifestado por este colegiado na 139ª Reunião Ordinária, pela impossibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria comum por tempo de contribuição, consubstanciado no art. 40 da CF/88 e precedentes do STF e STJ.**

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00346/2017-1
ESPÉCIE: DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO: AÇÕES DE PENSIONISTAS QUE REQUEREM O FINATE
INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em retorno à ordem da pauta, prosseguiu-se ao julgamento do presente processo. Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto oral proferido pelo relator, no sentido de deferir a dispensa geral de oferecimento de contestação e interposição de recurso nas ações para pensionistas requererem o FINATE, em razão dos tribunais reiteradamente reconhecerem a possibilidade de extensão das vantagens concedidas em caráter geral aos ativos, inativos e aos pensionistas, reconhecendo, ainda, a impossibilidade de análise da lei local que regula a matéria em sede de recurso extraordinário. A medida possui o condão de evitar condenação em honorários advocatícios, haja vista a garantida derrota do Estado em tais casos. Cabe observar, ainda, que nos casos em que o direito à pensão for posterior a 21 de dezembro de 2016, deverão ser observados os requisitos da lei nº 8.171/2016. Acordou-se, ainda, ser conveniente remessa de ofício à Secretaria da Fazenda, cientificando desta decisão do Conselho, para que inclua administrativamente os pensionistas no rol de beneficiários do FINATE.

AUTOS DOS PROCESSOS:	018.000.40130/2016-1
ESPÉCIE:	Pedido de reconsideração
ASSUNTO:	Mudança de nível por titulação para profissionais do magistério
INTERESSADO:	Secretaria de Estado da Educação
RELATOR:	Guilherme Augusto Marco Almeida

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, que votou no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter in totum o entendimento firmado no Parecer nº 6317/2016, que entendeu pela impossibilidade da passagem de um nível para outro mais elevado, utilizando-se de diplomas de pós-graduação e cursos congêneres que o profissional do Magistério já possuía à data do certame, devendo a vedação contida no §3º do art. 15 da Lei Complementar ser interpretada de forma literal.

AUTOS DOS PROCESSOS: 022.000.03490/2015-2
ESPÉCIE: Pedido de reconsideração
ASSUNTO: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
RELATOR: Ana Queiroz Carvalho
VOTO VISTAS: Rita de Cássia Matheus

O presente processo foi retirado de pauta a pedido da relatora.

EM MESA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.10121/2016-0
ESPÉCIE: Pedido de reconsideração
ASSUNTO: Suspensão de desconto de consignação

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



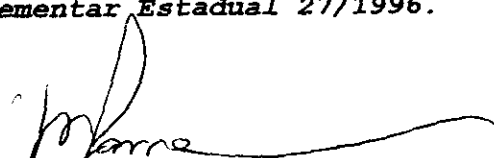
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:
RELATOR:

facultativa a Associação dos
Militares de Sergipe - ASSOMISE
André Luiz de Aragão
Guilherme Augusto Marco Almeida

Em mesa, o relator do presente processo apresentou voto, para desaprovar o Parecer nº 1006/2017, no sentido de deferir, ante a particularidade do caso concreto, o pedido de suspensão ou cancelamento unilateral da autorização do desconto formulado pelo servidor civil que não pertence a categoria da Associação ou Entidade de Classe Militar em questão (ASSOMISE - Associação dos Oficiais Militares da PM e BM de Sergipe). Ademais, nos casos futuros em que o servidor detentor de benefícios ou consignações junto a associação que o represente, sem finalidade lucrativa, credora de dívida a título de assistência pecuniária, cujo débito seja objeto de demanda judicial, o Estado somente realizará o cancelamento da autorização de desconto mediante decisão judicial, seja em sede de antecipação de tutela ou decisão terminativa do feito. Em sentido diverso, o conselheiro Marcos Póvoas declarou voto, entendendo que o servidor possui plena liberdade de retirar unilateralmente autorização do desconto, e que, na verdade, o Estado não possui interesse jurídico nessas circunstâncias. O Conselheiro Samuel Alves pediu vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Presidente do Conselho Superior

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br
5 de 6



**ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
 Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
 Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
 Estado
 Secretário do Conselho Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
 Membro

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
 Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 016.000.01721/2017-2

016.000.08096/2016-6 (apenso)

ASSUNTO: Conversão de tempo especial em comum - Pedido de reconsideração do Parecer nº 487/2017

INTERESSADO: José Antônio dos Santos

DIREITO CONSTITUCIONAL E
PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO
LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM
TEMPO DE ATIVIDADES COMUM.
IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL
VEDA CONTAGEM FICTA. PRECEDENTES DO
STF E STJ PELA IMPOSSIBILIDADE DE
CONTAGEM DIFERENCIADA. MATÉRIA
UNIFORMIZADA PELO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO NA 139ª
REUNIÃO ORDINÁRIA. APROVAÇÃO DO
PARECER Nº 487/2017.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cingem-se os autos à análise de requerimento formulado pelo interessado com pedido de reconsideração do Parecer nº 487/2017, encartado nos autos de nº 016.000.08096/2016-6, acerca da conversão de tempo laborado sobre condições especiais em atividade comum, para fins de averbação.

Primeiramente, cumpre salientar que o interessado requereu através dos autos nº 016.000.04743/2016-6 a averbação do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, o qual foi devidamente comprovado e deferida a averbação de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

3.442 dias, ou seja, 09 anos, 05 meses e 07 dias pela Procuradoria Itinerante através do Parecer nº 4870/2016.

Posteriormente, o interessado ingressa com novo pedido de averbação para fins de retificar o período já concedido para 13 anos, 02 meses e 15 dias. Ocorre que o referido acréscimo temporal decorreu de mera projeção ficta com aplicação do fator de 1,40, uma vez que o tempo de trabalho averbado foi realizado sob condições especiais sob exposição de agentes nocivos à saúde do trabalhador, conforme sentença judicial acostada às fls. 12/20.

À vista disso, submetidos os autos à apreciação da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Parecer nº 487/2017 nos autos de nº 016.000.08096/2016-6, cuja conclusão foi pelo indeferimento do pleito. Ressaltou o parecerista a vedação de contagem de tempo fictício previsto no art. 40, §10 da CF/88 e o RE nº 851.693 cuja decisão do Supremo Tribunal Federal ratifica a impossibilidade de contagem de prazo diferenciado para servidor público que laborou sob condições especiais, para que venha a prevalecer quando o interessado preencher as condições para aposentadoria por tempo de contribuição comum, sendo, assim, inaplicável o art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

Inconformado com o referido pronunciamento, o interessado ingressou com o presente pedido de reconsideração, o qual em virtude da manutenção do entendimento pelo parecerista originário vieram os autos à decisão colegiada deste Conselho Superior, cabendo a mim a relatoria do feito.

Estes são os fatos a relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

Busca o interessado a reconsideração do entendimento firmado no Parecer n. 487/2017, para que lhe seja garantida a conversão da projeção ficta do tempo exercido sob condições especiais (13 anos, 2 meses e 15 dias) em comum.

Inicialmente é importante destacar que o tema da conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria, encontra-se no Supremo Tribunal Federal o RE nº 1014286-SP, tese sob repercussão geral (Tema 942) acerca da possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais em comum, mediante contagem diferenciada.

O supramencionado recurso extraordinário se encontra concluso para julgamento desde 31 de agosto de 2017 e o Parecer acostado pelo Procurador Geral da República em 11 de julho de 2017 é pela possibilidade de conversão, conforme conclusão proposta:

"O direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no inc. III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, da norma de integração contida no § 12 desse dispositivo e do princípio da isonomia, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria."

No entanto, até o presente momento a tese firmada pelo STF, entre outros precedentes, no MI 2.738 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.05.2013, é a impossibilidade de contagem de tempo ficto (art. 40, § 10, da Constituição), *in verbis*:

"Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição ('A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011." (destaques acrescentados)"

O mesmo entendimento foi seguido pelo Plenário no MI 1.481 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23.05.2013. Está no voto da relatora:

"Agrego que o art. 40, § 10, da Magna Carta veda a edição de lei para a contagem de tempo ficto de contribuição. Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vedada no âmbito do serviço público." (destaques acrescentados)

A própria Corte já se pronunciou, conforme citação ocorrida no RE nº 851.693-SE, a impossibilidade de conjugação de regras mais favoráveis de regimes diferentes quando da reunião dos requisitos para a inatividade do servidor. Nessa linha, confira-se a seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (MI 1.208 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.03.2013 - destaques acrescentados)."

Além disso, o referido julgado traz outro obstáculo ao pretendido pelo Interessado, de que "...a jurisprudência é pacífica no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Assim, não é juridicamente possível assegurar hoje ao agravado a aplicação das regras do artigo 57 da Lei nº 8.213 referentes à contagem e à averbação de tempo de serviço exercido em condições insalubres para que tanto venha a prevalecer quando o interessado vier a preencher os requisitos para sua aposentadoria." (destacamos)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, acresce-se ainda o Acórdão nº 3.608/2013 do Tribunal de Contas da União, que culminou na Orientação Normativa nº 05/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, que, ao alterar o art. 24 da Orientação Normativa nº 16/2013 do mesmo órgão, prevê: **"É vedada a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para obtenção de aposentadoria e abono de permanência."**

Por conseguinte, insta salientar que a Súmula Vinculante nº 33 do STF garantiu aos servidores públicos o direito à aposentadoria especial por insalubridade, porém não tratou da conversão do tempo de serviço especial em comum.

Ademais, seguem outros precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria:

"Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. O Supremo firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração da Impetrante rejeitados. 4. Agravo Regimental da União parcialmente provido" (MI 1474 ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno).

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No entendimento da jurisprudência do STF, aplica-se o art. 57, da Lei 8.213/1991, no que couber, apenas à concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos, ante a falta de Lei Complementar específica, não se aplicando à hipótese de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Agravo regimental interposto em 03.09.2014 a que se nega provimento" (ARE 818.552-AgR-segundo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

Por fim, como mencionado no parecer ora combatido este Eg. CSAGE já se pronunciou sobre o tema, na 139ª Reunião Ordinária, quando assim decidiu:

"...Julgamento dos presentes autos iniciados na Centésima trigésima Sétima Reunião ordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

No que tange ao mérito, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Carla Costa e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto vistas, foi conhecido o pedido de reconsideração postulado, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, sendo afastado o Parecer PEVA nº 2356/14 e acolhido o Parecer Dissenso nº 746/2014, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma majorada, para fins de contribuição. Vencida a Cons. Ana Queiroz, por entender pela impossibilidade de provimento do pedido de reconsideração."

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, voto por **APROVAR o Parecer nº 487/2017, no sentido de consolidar o entendimento já manifestado por este colegiado na 139ª Reunião Ordinária, pela impossibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria comum por tempo de contribuição, consubstanciado no art. 40 da CF/88 e precedentes do STF e STJ.**

É como voto.

Aracaju, 22 de setembro de 2017.

Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 018.000.40130/2016-1

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração do Parecer n. 6317/2016-PGE
(Interpretação do art. 15, §3º da LC 61/01)

INTERESSADA: SEED

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N.
6317/2016. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO
ART. 15 DA LC 61/01. IMPOSSIBILIDADE
DA PASSAGEM DE UM NÍVEL PARA OUTRO
MAIS ELEVADO UTILIZANDO DIPLOMAS DE
PÓS-GRADUAÇÃO, QUE O PROFISSIONAL DO
MAGISTÉRIO JÁ POSSUÍA AO TEMPO DA
POSSE NO CARGO. MANUTENÇÃO DO PARECER.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Trata de pedido de reconsideração do entendimento firmado pela Procuradoria Especializada da Via Administrativa no Parecer n. 6317/2016, que respondendo a consulta formulada pela SEED assentou em relação ao disposto no §3º do art. 15 da LC 61/01 que:

"Assim, quando a Lei em pauta disciplinou as formas de movimentação funcional na carreira, preconizando a movimentação vertical e movimentação horizontal, quis que os critérios de ambas as progressões fossem auferidos tendo como período de valoração somente os que fossem posteriores ao início do vínculo: tanto a progressão horizontal ou entre classes, onde os critérios são de antiguidade e merecimento, quanto a progressão vertical ou entre níveis, onde o critério é a conquista de mais um degrau de educação formal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nesse passo, é o presente Parecer para afirmar que, com relação ao ponto 3 da peça de consulta, não há fundamento legal para se diferenciar os termos 'habilitação' e 'titulação' existentes no §3º do art. 15 e no inciso II do art. 18, devendo o diploma legal em tela ser interpretado de forma sistemática e com observância do princípio da legalidade."

Discordando da conclusão exarada no referido parecer a SEED, através da Superintendente Executiva em exercício, requereu a reconsideração do entendimento firmado "para que o termo 'habilitação' contido no art. 15, §3º da LC 61/01, não seja utilizado para fins de vedação da promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, prevista no art. 18, II."

Para tanto aduziu que:

"O objetivo do artigo 15, §3º, seria o de não permitir que aqueles que tinham graduação em licenciatura plena antes da sua inscrição no concurso, fizessem concurso para Nível I (que é para curso médio) e após um tempo de seu ingresso na carreira solicitassem mudança para Nível II (que é para nível superior), tendo em vista que ao fazer a inscrição, o candidato apesar de já possuir a graduação em licenciatura plena (requisito para o Nível II), optou por fazer concurso para Nível I. Então, aqueles que já possuíam o requisito para prestar concurso no Nível II, e optaram por prestar para o Nível I, não poderiam após o ingresso na carreira obter a promoção para Nível II, de acordo com a vedação existente neste artigo. Portanto, não haveria relação entre a 'habilitação' contida no art. 15, §3º da referida Lei Complementar, com a titulação obtida pelo profissional até a data da realização do concurso." (fl. 01)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Submetido o pedido de reconsideração ao exame da subscritora do Parecer 6317/2016 foi mantido o entendimento (fl. 26), juntado os documentos de fls. 28/34 e, após manifestação da Chefia da especializada (fl. 36), os autos foram remetidos para a Procuradora-Geral do Estado, que através do despacho de fl. 37 recebeu o pedido de reconsideração e o submeteu para exame do CSAGE.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

A questão posta sob apreciação diz respeito ao entendimento que deve ser dado ao disposto no §3º, do art. 15 da LC 61/01. Eis a redação do art. 15 e seus parágrafos:

"Art. 15. A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei Complementar, exclusivamente mediante concurso público, de âmbito estadual, realizado em Diretorias Regionais, sendo permitida a indicação, pelo candidato, de municípios preferenciais para o seu efetivo exercício.

§1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Estadual dar-se-á na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Estadual, com a utilização de habilitação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso."

Importante, ainda, para o melhor exame da questão trazer também o disposto no art. 4º, incisos V e XI da LC 61/01:

"Art. 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

(...)

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

(...)

XI - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida; "

Pois bem, diante do quadro legislativo acima, em que pesem as razões apresentadas pela SEED tanto a fl. 01, como em sua complementação as fls. 28/34, entendo que o Parecer n. 6317/2016 merece ser mantido.

É que o texto legal é expresso no sentido de que é vedada a promoção de um nível para outro com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Além disso, acaso se considere como possível a argumentação apresentada pela SEED no sentido de que os cursos de especialização e de mestrado e doutorado não são exigidos como habilitação para atuar na educação básica e, portanto, poderiam ser utilizados para progressão vertical na carreira, levaria à impossibilidade da própria progressão vertical, já



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

que o inciso XI do art. 4º, ao definir o que é progressão vertical estabelece que:

"Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida."

Assim, se conforme defende a SEED "habilitação" corresponde apenas à formação pedagógica necessária para o exercício profissional na educação básica, isto é, formação de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, pelo teor do art. 4º, XI da LC 61/01, somente poderia haver progressão vertical do nível I para o nível II, o que não se mostra razoável.

O Parecer 6317/2016 dá a adequada interpretação dos dispositivos legais, de modo que um não invalide o outro, sendo oportuno destacar de seu texto:

"Assim, quando a Lei em pauta disciplinou as formas de movimentação funcional na carreira, preconizando a movimentação vertical e movimentação horizontal, quis que os critérios de ambas as progressões fossem auferidos tendo como período de valoração somente os que fossem posteriores ao início do vínculo: tanto a progressão horizontal ou entre classes, onde os critérios são de antiguidade e merecimento, quanto a progressão vertical ou entre níveis, onde o critério é a conquista de mais um degrau de educação formal.

Nesse passo, é o presente Parecer para afirmar que, com relação ao ponto 3 da peça de consulta, não há fundamento legal para se diferenciar os termos 'habilitação' e 'titulação' existentes no §3º do art. 15 e no inciso II do art. 18, devendo o diploma legal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

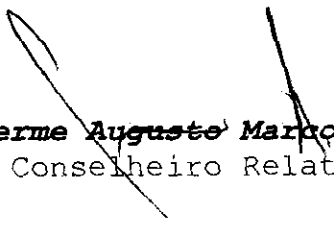
em tela ser interpretado de forma sistemática e com observância do princípio da legalidade."

Deste modo, entendo que merece ser mantido o Parecer n. 6317/2016 e indeferido o pedido de reconsideração.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e manter o entendimento firmado no Parecer nº 6317/2016.

Aracaju, 27 de setembro de 2017.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

Autos dos processos de nº 016.000.01721/2017-2 e 016.000.08096/2016-6 (apenso)

Interessado: José Antonio dos Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de reconsideração do Parecer nº 487/2017 - Conversão de tempo especial em comum

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, decidiram por aprovar o Parecer nº 487/2017, no sentido de consolidar o entendimento já manifestado por este colegiado na 139ª Reunião Ordinária, pela impossibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria comum por tempo de contribuição, consubstanciado no art. 40 da CF/88 e precedentes do STF e STJ."

Autos do processo de nº 010.000.00346/2017-1

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Ações de pensionistas que requerem o FINATE

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto oral proferido pelo relator, no sentido de deferir a dispensa geral de oferecimento de contestação e interposição de recurso nas ações para pensionistas requererem o FINATE, em razão dos tribunais reiteradamente reconhecerem a possibilidade de extensão das vantagens concedidas em caráter geral aos ativos, inativos e aos pensionistas, reconhecendo, ainda, a impossibilidade de análise da lei local que regula a matéria em sede de recurso extraordinário. A medida possui o condão de evitar condenação em honorários advocatícios, haja vista a garantida derrota do Estado em tais casos. Cabe observar, ainda, que nos casos em que o direito à pensão for posterior a 21 de dezembro de 2016, deverão ser observados os requisitos da lei nº 8.171/2016. Acordou-se, ainda, ser conveniente remessa de ofício à Secretaria da Fazenda, cientificando desta deci-



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

são do Conselho, para que inclua administrativamente os pensionistas no rol de beneficiários do FINATE."

Autos do processo de nº 018.000.40130/2016-1

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Mudança de nível por titulação para profissionais do magistério

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia), acompanhando o voto do relator, que votou no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter *in totum* o entendimento firmado no Parecer nº 6317/2016, que entendeu pela impossibilidade da passagem de um nível para outro mais elevado, utilizando-se de diplomas de pós-graduação e cursos congêneres que o profissional do Magistério já possuía à data do certame, devendo a vedação contida no §3º do art. 15 da Lei Complementar ser interpretada de forma literal."

Autos do processo de nº 022.000.03490/2015-2

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa de telefonia para o Programa Estadual de Parcerias no Combate à Violência

Relator: Ana Queiroz Carvalho

Voto Vistas: Rita de Cássia Matheus

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora.

Autos do processo de nº 015.000.10121/2016-0

Interessado: André Luiz de Aragão

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Suspensão de desconto de consignação facultativa a Associação dos Militares de Sergipe - ASSOMISE

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: O Conselheiro Samuel Alves pediu vistas dos autos, restando suspenso o presente julgamento.

Em, 27 de setembro de 2017

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado